

VOTO Nº 147/2024/SEI/DIRE4/ANVISA

Processo nº 25351.804402/2024-11 Expediente nº 0842373/24-1

> Analisa pedido de autorização, em caráter excepcional, para proceder ao inventário etiquetagem do acabado Toblerone (chocolate ao leite com nougat de mel amêndoas), objeto de recolhimento voluntário. por ausência de rotulagem em português, conforme Resolução -RE nº 1.164/2024.

Requerente: Mondelez Brasil Ltda. CNPJ 33.033.028/0001-84

Área responsável: Gerência Geral de Fiscalização e Inspeção Sanitária - GGFIS

Relator: Rômison Rodrigues Mota

1. Relatório

Trata-se de solicitação, em caráter excepcional, apresentada pela empresa Mondelez Brasil Ltda., CNPJ 33.033.028/0001-84, para proceder ao inventário e imediata etiquetagem do produto Toblerone (chocolate ao leite com nougat de mel e amêndoas), objeto de recolhimento voluntário, por ausência de rotulagem em português, conforme Resolução - RE nº 1.164, de 25 de março de 2024.

Na comunicação encaminhada à Anvisa (Ofício SEI 2975489 e anexos 2975490, 2975491, 2975492, 2975493 e

2975494), a empresa informou que, em 20/03/2024, comunicou à Agência sobre o recolhimento – voluntário e preventivo – do produto CHOCOLATE CON LECHE Y "NOUGAT" CON MIEL Y ALMENDRAS 100g, MARCA TOBLERONE, que foi levado ao mercado sem as respectivas informações de rotulagem em português, deixando, assim, de conter em língua portuguesa as advertências "CONTÉM AMENDOA E DERIVADOS DE OVO, LEITE E SOJA. PODE CONTER LÁTEX NATURAL. CONTÉM LACTOSE. NÃO CONTÉM GLUTEN".

Ressalta a empresa que os produtos não apresentam qualquer desvio de qualidade e se encontram adequados ao consumo, de modo que o recolhimento foi realizado considerando o risco de que algum consumidor alérgico pudesse não compreender as informações em língua espanhola e, assim, consumir o produto. Tratam-se de 4.758 caixas importadas do produto (cada caixa contém 80 unidades).

Segundo a empresa, desse total, há bloqueado nos seus próprios centros de distribuição, 2.417 caixas (193.360 unidades). Ademais, da comunicação imediata com os seus clientes diretos, a empresa conseguiu recolher mais 39 caixas do produtos. Assim, 2.456 caixas se encontram no centro de distribuição para etiquetagem, antes de qualquer comercialização ao consumidor final.

A solicitação de autorização recai, portanto, sobre 2.302 caixas (184.160 unidades) que foram ao mercado. Para esse montante, a empresa gostaria de proceder ao inventário e etiquetagem, diretamente nos pontos de venda. A referida solicitação foi reiterada por meio de peticionamento autônomo no dia 11/04/2024, assim como foi apresentada em audiência com a Gerência de Inspeção e Fiscalização Sanitária de Alimentos, Cosméticos e Saneantes (Giasc), realizada no dia 18/04/2024. Em tais oportunidades, a empresa apresentou o plano de ação para o procedimento requerido.

Consta da documentação apresentada a lista de pontos de venda (clientes diretos) que possuem licença sanitária para fins de etiquetagem - 17 pontos de venda detêm licença sanitária e CNAE para a realização de etiquetagem de produtos. É entendimento da empresa, conforme art. 6º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 727/2022, que esses pontos de venda estariam aptos à aposição de rotulagem secundária (etiquetas) nos produtos TOBLERONE.

Resta, por suposto, a autorização para etiquetagem

junto aos demais pontos de venda, a partir de procedimento padrão proposto pela requerente.

É o relatório.

2. **Análise**

A solicitação foi analisada pela Coordenação de Inspeção e Fiscalização de Alimentos (COALI/GIALI/GGFIS), que se manifestou por meio da Nota Técnica nº 52/2024/SEI/COALI/GIASC/GGFIS/DIRE4/ANVISA (SEI 2990317).

Informa a COALI/GIASC/GGFIS que o recolhimento de lotes do produto Toblerone (chocolate ao leite com nougat de mel e amêndoas) foi motivado pelo comunicado voluntário protocolado pela empresa Mondelez brasil Ltda., em 21/03/2024, decorrente da ausência de informações obrigatórias em português. Assim, a Resolução - RE nº 1.164/2024 foi publicada considerando o risco associado à ausência de informações em português que garantam o consumo seguro do produto, especialmente por indivíduos com alergias alimentares e portadores de doença celíaca.

Os lotes envolvidos no recolhimento foram:

- TOBLERONE CHOCOLATE COM LECHE Y NOUGAT COM MIEL Y ALMENTRAS (lote OOY4333922 lotes embalagens individuais: OOY4033922, OOY4133922, OOY4233922)
- TOBLERONE CHOCOLATE COM LECHE Y NOUGAT COM MIEL Y ALMENTRAS (lote OOY4333923 lotes embalagens individuais: OOY4033923, OOY4133923, OOY4233923)
- TOBLERONE CHOCOLATE COM LECHE Y NOUGAT COM MIEL Y ALMENTRAS (lote OOY4335043 lotes embalagens individuais: OOY4035043, OOY4135043)
- TOBLERONE CHOCOLATE COM LECHE Y NOUGAT COM MIEL Y ALMENTRAS (lote OOY4335151 lotes embalagens individuais: OOY4035151, OOY4135151, OOY4235151)

A área técnica ponderou que o produto não apresenta desvios de qualidade em relação à sua composição e outros parâmetros de segurança; e que a empresa pretende etiquetar todos os produtos recolhidos e que foram bloqueados antes de serem distribuídos, inserindo as informações obrigatórias constantes em português, conforme previsto na RDC

- Art. 8º As informações de que trata o art. 7º desta Resolução devem ser declaradas:
- I em português, sem prejuízo da existência de textos em outros idiomas;
- II com caracteres de tamanho, realce e visibilidade adequados; e
- III com tamanho mínimo de letras e números de 1 (um) milímetro (mm), quando não especificado em contrário.

Parágrafo único. Quando as informações de que trata o caput desse artigo não estiverem em português, deve ser colocada uma etiqueta complementar, na origem ou no destino antes da comercialização, contendo a informação obrigatória em linha com o disposto no caput desse artigo. (grifo meu)

Para realizar tal ação, a empresa apresentou um plano de ação contendo as etapas listadas a seguir, as quais serão executadas pelo pessoal da empresa ou por terceirizados contratados e treinados, conforme procedimentos estabelecidos pela Mondelez para cada etapa:

- ETAPA 1 DA ETIQUETAGEM NO PONTO DE VENDA: IDENTIFICAÇÃO DOS PRODUTOS, REALIZAÇÃO DE INVENTÁRIO E INSPEÇÃO DA INTEGRIDADE DO PRODUTO.
- ETAPA 2 DA ETIQUETAGEM NO PONTO DE VENDA: AFIXAÇÃO DAS ETIQUETAS .
- ETAPA 3 DA ETIQUETAGEM NO PONTO DE VENDA: REGISTRO DOS PRODUTOS ETIQUETADOS E CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO

Na sua manifestação a GIASC destaca que:

... as etiquetas colocadas em alimentos são consideradas como parte do rótulo do produto. Portanto a colocação da etiqueta complementar é considerada como uma etapa da fabricação do alimento (rotulagem), devendo ser realizada por empresas que tenham licença sanitária para a atividade de fabricação, em conformidade com o artigo 46 do Decreto Lei n. 986/1969. Desta forma, não há necessidade de emissão de ato por parte desta Gerência ou da Diretoria Colegiada da Anvisa para autorizar a realização da ação por empresas que sejam licenciadas para fabricação de alimentos presentes na "II. LISTA DE PONTOS DE VENDA QUE POSSUEM LICENÇA SANITÁRIA A AUTORIZAR A ETIQUETAGEM DE PRODUTOS", do documento encaminhado. (grifo meu)

Com relação às empresas não licenciadas para essa atividade, verifica-se que não há previsão normativa para a realização da ação de etiquetagem proposta pela empresa. No entanto, conforme análise técnica:

... os procedimentos propostos pela empresa são robustos e possuem baixo risco sanitário, não sendo vislumbrado incremento do realizados risco, caso adequadamente. Observa-se, adicionalmente, que pelo fato dos produtos estarem acondicionados na embalagem final, os riscos de contaminação por agente físicos microbiológicos guímicos, е manipulação são reduzidos. Além disso, informa-se que as etiquetas propostas pela empresa atendem requerimentos dispostos na legislação brasileira de rotulagem geral e nutricional de alimentos dispostos na Resolução RDC n. 727/2022 e RDC n. 429/2020.

Desse modo, a área técnica concluiu que o pedido de excepcionalidade submetido pela empresa Mondelez Brasil Ltda. possui baixo risco sanitário, caso executado conforme plano de ação proposto pela empresa.

Considerando as informações técnicas apresentadas, é necessário considerar no pleito ora em análise os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, visto que a autorização excepcional em tela apresenta baixo risco sanitário, além do fato de que, em caso de negativa do pleito, a empresa deverá proceder com a destruição dos produtos, com consequente impacto ambiental que pode decorrer do processo de descarte.

Tais ponderações nos permitem refletir sobre a falta de razoabilidade em se determinar a destruição de produtos que, do ponto de vista sanitário, estão próprios para o consumo, especialmente quando consideramos que, em outras situações, como nos casos de transferência de titularidade, a comercialização de produtos contendo o número do registro cancelado é permitida por um período determinado.

3. **Voto**

Diante das informações apresentadas na instrução processual, manifesto-me de forma **FAVORÁVEL** ao pleito apresentado pela empresa Mondelez Brasil Ltda., CNPJ 33.033.028/0001-84, para proceder a etiquetagem em português, nos pontos de venda, do residual de 2.302 caixas (184.160 unidades) do produto Toblerone (chocolate ao leite com nougat de mel e amêndoas), relacionados à Resolução - RE nº

1.164, de 25 de março de 2024.

Ademais, a empresa deverá apresentar à Anvisa a comprovação da execução da etiquetagem, de modo a informar sobre a destinação dos produtos recolhidos, em observância ao disposto na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 655/2022.

É o voto que submeto à deliberação da Diretoria Colegiada da Anvisa, por meio do Circuito Deliberativo.

Rômison Rodrigues Mota

Diretor Quarta Diretoria da Anvisa



Documento assinado eletronicamente por **Romison Rodrigues Mota**, **Diretor**, em 05/07/2024, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade, informando o código verificador **3025394** e o código CRC **6B7DFDAA**.

Referência: Processo nº 25351.804402/2024-11

SEI nº 3025394